



COMARCA DE ERECHIM
REGIME DE EXCEÇÃO - FAZENDA PÚBLICA
Rua Clementina Rossi, 129

Processo nº: 013/1.11.0005028-0 (CNJ:.0013204-33.2011.8.21.0013)
Natureza: Indenizatória
Autor: Estado do Rio Grande do Sul
Réu: Gilmar Molinari
Juíza Prolatora: Juíza de Direito - Dra. Marli Inês Miozzo
Data: 18/01/2013

Vistos etc.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, qualificado na inicial, ajuizou “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO” contra **GILMAR MOLINARI**, igualmente qualificado, aduzindo que a Secretaria da Justiça e Segurança é proprietária do automóvel utilizado pelo 13º BPM de Erechim, prefixo BM4132, placas JBM 0652, marca Fiat Palio Weekend, ano 2004, pertencendo, pois, ao patrimônio público. Disse que no dia 03/03/2009, por volta das 10h50min, o réu, dirigindo a viatura referida, deslocava-se para atendimento na cidade de Faxinalzinho quando, ao ultrapassar um carreta, colidiu com um veículo que trafegava em sentido contrário, conduzido por Nelson Antônio Zampieri. Do acidente, resultou lesão corporal no condutor, bem como nos patrulheiros que o acompanhavam. Referiu que, conforme parecer técnico realizado pelo 13º BPM, as causas do acidente foram de natureza pessoal, decorrentes da imprudência do motorista da viatura. Assinalou que o acidente gerou danos de grande monta no veículo, atingindo o total de R\$ 12.570,00. Asseverou que a culpa restou comprovada, estando o requerido obrigado a reparar os danos, pugnando pela procedência da demanda, juntando documentos (fls. 04/75).

Citado (fl. 78v.), o réu contestou (fls. 80/91), alegando que



no dia encaminhou um preso em flagrante à Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento de Erechim, quando foi solicitado deslocamento urgente ao Município de Faxinalzinho, haja vista a ocorrência de roubo em duas agências bancárias. Referiu que, ao deslocar-se pela rodovia BR-480, na tentativa de ultrapassar um caminhão, acabou colidindo frontalmente na extremidade esquerda da viatura. Disse que a responsabilidade pelos fatos deve ser atribuída ao condutor do caminhão, uma vez que sinalizou ao réu que poderia ultrapassar. Invocou o artigo 29 do CTB. Impugnou a conclusão exarada pelo Cmte. do 13ºBPM. Asseverou que estava a serviço do autor, ou seja, tendo ocorrido estrito cumprimento do dever legal, o que exclui a ilicitude. Refutou os orçamentos apresentados, salientando que a viatura deve ser colocada à sua disposição. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 92/93).

Houve réplica (fl. 93v.).

Instadas acerca do interesse na produção de provas (fl. 94), as partes se manifestaram (fls. 95v. e 96/97).

O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 104/104v.).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas do autor e três do réus (fls. 109/115 e 126/128), tendo sido encerrada a instrução com razões finais remissivas.

O Comando do 13ºBPM apresentou informações (fls. 117 e 124).

Relatados.

Decido.

Considerando que o servidor público responde pelos atos ilícitos que praticar no exercício de suas atribuições, deve-se, primeiramente, verificar a existência de culpa do réu Gilmar na condução da viatura da polícia militar estadual quando da ocorrência de acidente.



Friso que a responsabilidade do servidor é a subjetiva, ou seja, deve restar configurado além do dano, o nexos causal e a culpa/dolo (artigo 186 do Código Civil).

A existência do evento danoso não foi contestada e, portanto, incontroverso o acidente de trânsito ocorrido, do que decorre logicamente o nexos de causalidade entre os danos na viatura e o acidente automobilístico.

Comprovados o dano e o nexos de causalidade, deve ser analisada a conduta do agente da administração, a fim de se averiguar se houve atitude ilícita a amparar a indenização pleiteada na inicial.

Analisando as provas trazidas aos autos, concluo estar configurada a culpa do réu Gilmar no evento danoso. Isso vai afirmado diante do conteúdo do parecer técnico das fls. 40/44, croqui da fl. 22, fotografias das fls. 23/24, solução de IPM das fls. 57/60, bem como pela prova testemunhal colhida.

O croqui elaborado pela polícia rodoviária federal demonstra a posição inicial e final dos veículos envolvidos no acidente, denotando a manobra evidentemente equivocada praticada pelo réu, visto que realizou ultrapassagem de forma imprudente, já que, além do local estar sinalizado com faixa contínua, ainda havia veículo deslocando-se em sentido contrário no momento da manobra (fl. 22).

O relato das testemunhas confirma a forma como ocorreu o acidente.

A testemunha Nelson Antonio Zampieri (fls. 111/112), assim referiu:

[...]

Juiz: como é que foi o acidente?

Testemunha: o acidente aconteceu assim: o acidente é o que consta nos laudos da polícia, então eu vinha subindo e eles iam indo pra Faxinalzinho, ai quando ele quis ultrapassar o



caminhão eu e o outro caminhão estávamos meio de encontro, daí aconteceu que... quando eu vi a viatura eu tirei fora, mas não teve como eu tirar mais e ele também, no que puxou para um lado já viu meu caminhão que entrava embaixo, ele tentou tirar, mas não tinha o que fazer porque daí batia no outro.

Juiz: quem é que estava fazendo ultrapassagem? Era o senhor?

Testemunha: ele. (fl. 111)

No mesmo sentido, **Liliane Zanoni Tonial** afirmou que “[...] ele foi efetuar a ultrapassagem, quando surgiu esse caminhão, daí ele até tentou tirar pra direita, mas aí a gente ia bater no...ele tirou o que deu, daí a gente ia bater no...ia acabar batendo nesse caminhão, daí acabou colidindo nesse que vinha no sentido contrário.” (fl. 113).

Registre-se que no Parecer Técnico nº 001/SSJD/IT/09 da Brigada Militar (fls. 40/41) foi descrito que:

9. CONCLUSÃO:

Após o exame efetuado na Vtr prefixo BM 4132, verifica-se que **as avarias são decorrentes de causas pessoais, de autoria do Sd GILMAR MOLINARI**, visto que o mesmo tendo observado os limites e preceitos de segurança, inerentes ao ME em tele, não conseguiu evitar a colisão. (fl. 41 - grifei)

As fotografias das fls. 23/24 traduzem o ocorrido, de sorte que se percebe a parte frontal da viatura totalmente avariada, do que possível concluir que o veículo que vinha no sentido contrário o atingiu no momento em que realizava a ultrapassagem e local proibido.

Comprovada a imprudência com que agiu o demandado, caracterizada, portanto, sua culpa.



No presente caso, o réu, dirigindo a viatura que colidiu com outro veículo, causou prejuízo ao erário, posto que o automóvel pertencia ao ERGS.

Os danos restaram demonstrados pela documentação carreada aos autos que, conforme valor apurado em 24.04.2009 (fl. 35), totalizava R\$ 12.570,00, devendo o réu ressarcir os prejuízos suportados pelo autor ERGS, o qual deverá ser corrigido pelo IGP-M, a contar da data do auto de avaliação de fl. 35 (24.04.2009), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento (03.03.2009).

A respeito, colaciono a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELO ESTADO. DANOS EM VIATURA CONDUZIDA POR POLICIAL MILITAR. JUROS MORATÓRIOS. Ação de ressarcimento ajuizada pelo Estado em face de servidor público que se envolveu em acidente de trânsito e, assim, ocasionou danos à viatura oficial. Juros moratórios incidentes desde a ocorrência do evento danoso (súmula 54 do STJ) e não a partir da citação. Precedente do STJ. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70033703869, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 08/04/2010). (grifei)

Por fim, há que se destacar que, consoante informação da fl. 124, a viatura sinistrada está no Centro de Instrução Militar do 13º BPM, vez que inviável sua restauração, pelo que, eventuais valores obtidos com sua venda mediante leilão, deverão ser abatidos do que devido pelo requerido.

Dito isso, procede a demanda, nos termos da fundamentação.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos ajuizados pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face de **GILMAR MOLINARI**, a



fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de **R\$ 12.570,00 (doze mil, quinhentos e setenta reais)**, que deverá ser corrigida pelo IGP-M desde a data do cálculo (24/04/2009 – fl. 35), bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional c/c o artigo 406 do Código Civil de 2002), desde 03/03/2009, data do ilícito.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade por litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixe-se e archive-se.

Erechim, 18 de janeiro de 2013.

Marli Inês Miozzo

Juíza de Direito